

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA - SANTA CATARINA.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 12/2019**  
**PROCESSO LICITATÓRIO 135/2019**

A empresa LSW SERVIÇOS LTDA , pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Demétrio Lorenz, 563, Centro , São Carlos, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ: 01.614.299/0001-37, neste ato representada pela sua Sócia Gerente a Sra. Liani Stoffel Wilbert, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2 da Lei nº 8666/93, **APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir exposto:

**DO PROCESSO LICITATÓRIO**

O presente Edital trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, global para à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LUDOVICO JULIO TOZZO, conforme descrições do Edital, a qual será processado e julgado em consonância com a Lei 8.666/93 bem como da Lei Complementar nº123/2006.

Recebido em: 31/10/19

Município de Cordilheira Alta

14247

## DA EXIGÊNCIA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

No Edital acima especificado, o item 7.1.4 Qualificação Técnica - c.2 traz a exigência: Comprovação de o profissional responsável técnico ter executado, a qualquer tempo, serviço compatível com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico acompanhado do respectivo atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA/CAU/CRT. O quadro abaixo indica a parcela de maior relevância com a quantidade mínima a ser comprovada no acervo técnico do profissional, com base nas dimensões constantes no projeto (Anexo I):

SERVIÇO	DIMENSÃO TOTAL	QUANTIDADE MÍNIMA A SER COMPROVADA
Instalações Elétricas	101.914W ou 2.220,44M <sup>2</sup>	50%
Reforma ou construção de edificações	2.220,44M <sup>2</sup>	50%
Execução de quadra poliesportiva	753,48m <sup>2</sup>	50%
Execução de piso de concreto armado usinado	753,48m <sup>2</sup>	50%
Pintura	4.094,04M <sup>2</sup>	50%
Execução de revestimento cerâmico	1384,38m <sup>2</sup>	50%
<b>Execução de drywall</b>	<b>918,48m<sup>2</sup></b>	<b>50%</b>

Conforme mencionado acima para fins de comprovação de qualificação técnica o Profissional deve comprovar que realizou além dos demais serviços referenciados , que são relevantes, também está sendo exigido a comprovação da EXECUÇÃO DE DRYWALL. Devemos destacar que este serviço não pode ser considerado como sendo de maior relevância , pois estamos falando em trabalhos com gesso acartonado (drywall) .

## DAS RAZÕES

Inicialmente, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37- XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Neste sentido a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório devem ser evitados de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Mesmo porque, uma empresa que possui um profissional que apresenta Certidões de acervo técnico que comprovem sua capacidade técnica profissional de obras semelhantes ao objeto do certame em discussão, não pode ser considerada sem capacidade técnica para dirigir uma obra por não ter um Acervo técnico de um serviço de execução de drywall, pois tal serviço não pode ser considerado de maior relevância, observando os projetos relacionados a obra do edital Tomada de Preços nº12/2019.

Devemos destacar também, que a Lei 8666/93 no art. 30 faz referência a documentação relativa à qualificação técnica :

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; grifo nosso

Levando em consideração o artigo supra citado podemos concluir que as exigências de qualificação técnica devem se limitar às **parcelas de maior relevância técnica** e em quantidades que assegurem um mínimo aceitável de garantia para administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório.

Neste contexto devemos frisar que a Administração Pública deve prezar pelo máximo de participantes num processo licitatório, pedindo somente o necessário para a comprovação de aptidão, evitando criar cláusulas que restringem a participação.

A lei ordena que os participantes devam possuir atestados de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto a ser licitado. Sendo assim a exigência contido item 7.1.4 c.2 no que se referente a Certidão de Acervo

Técnico de Execução de Drywall, afronta a Lei 8663/93 além de ferir o princípio da igualdade no processo licitatório.

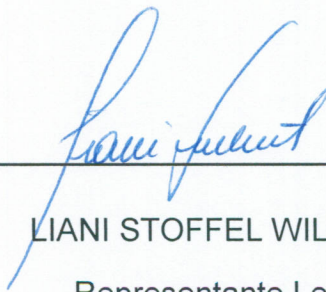
Pelas razões descritas, REQUER-SE ao Presidente da Comissão de Licitações que seja recebida e julgada a presente impugnação ao EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº12/2019 , Processo Licitatório N. 135/2019 , para que se determine retificação do item 7.1.4 c2 , retirando a exigência de comprovação através de certidão de acervo técnico da **EXECUÇÃO DE DRYWALL**, por não se tratar de uma parcela considerada de maior relevância técnica.

Em caso deste não ser o entendimento, que se encaminhe a presente impugnação ao órgão superior da esfera Administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Carlos, 31 de Outubro de 2019.



---

LIANI STOFFEL WILBERT  
Representante Legal